



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI nº 425/2020

Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo para o ano de 2021 ou após o término da pandemia

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art 1º Essa lei é uma medida excepcional a ser adotada em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, que visa garantir a segurança sanitária, processo de ensino-aprendizagem e segurança alimentar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

**CAPÍTULO I
DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS**

Art 2º Fica autorizado o poder Executivo a suspender o ano letivo em 2020 no Município de São Paulo, e enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§1º As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim do estado de calamidade pública e situação de emergência.

§ 2º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo aos alunos as condições para o pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

§ 3º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com garantia de segurança sanitária aos alunos, seus familiares e profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais na educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora assim respeitando o lugar de fala e atuação de cada um dos envolvidos no processo educativo.

Art 3º Todas as medidas necessárias para a retomada das aulas presenciais contarão com orientação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único Todas as adequações necessárias dos espaços escolares, bem como treinamento dos profissionais da educação quanto aos protocolos sanitários, deverão ser feitas previamente ao retorno das aulas presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º As Unidades Escolares, em conjunto com seus conselhos participativos, definirão os instrumentos avaliativos necessários para definir o processo de ensino aprendizagem e adequações curriculares que possam vir a ser necessárias.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre o possível aumento de demanda de atendimento na Rede Pública de Ensino em decorrência da pandemia

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a construir novas Unidades Escolares tanto para atender o possível aumento de demanda nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que comprovada a necessidade prevista no Art. 5º desta lei, quanto autorizado a apresentar plano de obras , com datas para início e término das construções, para expansão da rede direta com o intuito de garantir a diminuição de alunos por turma conforme prevê o Plano Municipal de Educação e de absorver a demanda hoje atendida pela rede parceira;

Art. 7º Fica o Poder Executivo proibido a destinar verbas para contratação de prestação de serviços de terceiros referentes a matrículas de estudantes municipais

Parágrafo único A proibição constante do *caput* não se aplica às contratações de serviços de limpeza, recursos humanos de apoio às pessoas com deficiência e vigilância, até que se abram concursos nas respectivas áreas.

CAPÍTULO II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS
ESTUDANTES**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes e seus familiares ou responsáveis, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio caso necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

§ 2º Os conselhos escolares, as famílias e o conselho da pessoa com deficiência devem participar da formulação e da implementação do programa referido no Art. 8º.

CAPÍTULO III

**ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES
CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Seção I

Programa de Saúde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de apoiar os servidores no retorno às aulas no ano de 2021, ou por ocasião da cessação do estado de emergência decorrente do COVID-19.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as obras necessárias no Hospital do Servidor Público Municipal para a Instituição do Programa de Saúde do Profissional da Educação e obrigado a garantir atendimento humanizado na Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS) da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a licitar, comprar e distribuir aos profissionais da educação os equipamentos de proteção individual a serem utilizados no retorno das atividades presenciais, no ano de 2021.

Parágrafo único A escolha desses materiais deverá ser realizada mediante protocolo da Secretaria Municipal de Saúde visando garantir o máximo de proteção aos profissionais da educação.

SEÇÃO II

CONTRATOS EMERGENCIAIS

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, somente após esgotadas as nomeações de todos os aprovados em concursos públicos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de Coordenador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pedagógico e Auxiliar Técnico de Educação, a contratar profissionais por tempo determinado.

**CAPÍTULO IV
ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES**

Art. 12 Todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino de São Paulo terão direito ao recebimento de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (Cartão Merenda) fornecido pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

§1º Os valores creditados deverão garantir que a necessidade nutricional dos estudantes, respeitada a faixa etária, seja contemplada.

§2º Os valores serão creditados, quinzenalmente, no Cartão Merenda, enquanto durar a situação de emergência e estado de calamidade pública, definidos pelo Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020 e não retomadas as aulas presenciais.

§3º O auxílio será concedido por aluno matriculado e ativo na lista do Sistema de gerenciamento Escola On-Line (EOL), sendo dispensado qualquer preenchimento de cadastro.

§4º Esse benefício será destinado a todos os alunos da rede municipal de ensino, sem exceções, compreendendo os alunos da rede direta, matriculados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nas unidades de CEI, EMEI, EMEF, CIEJA, EMEBS e EMEFM, parceira e MOVA.

§5º Nenhum aluno cadastrado no EOL deixará de receber o Cartão Merenda..

Art. 13 Visando a segurança das famílias os Cartões Merenda deverão ser enviados para a residência do aluno, conforme endereço cadastrado no EOL.

Art. 14 A SME deverá creditar os valores estipulados do benefício fazendo os ajustes necessários para que todos os estudantes da rede municipal de ensino tenham acesso igualitário ao valor destinado para sua segurança alimentar, retroativamente a 16 de março de 2020.

CAPÍTULO VI

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art 15 A responsabilidade pela segurança sanitária dos estudantes no retorno às aulas presenciais é do Poder Executivo Municipal, eximindo de responsabilidade os familiares e os responsáveis dos estudantes.

§1º O Poder Executivo Municipal fica proibido de obrigar familiares ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede de ensino, público e privada, de assinarem termo de responsabilidade sobre a volta às aulas.

§2º Considerando o princípio constitucional da gestão democrática, e as Orientações da Organização Mundial de Saúde, o Poder Executivo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

deve manter diálogo constante sobre a volta às aulas com as unidades escolares e conselhos de escola com amplo debate e escuta ativa.

**CAPÍTULO VI
ACOMPANHAMENTO DO PME**

Art. 16 O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

CAPÍTULO VII



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a implantar regime de teletrabalho nas secretarias, administração das escolas e todas as áreas de atuação das equipes técnicas das escolas e do quadro de apoio de todas as unidades educacionais do Município de São Paulo.

§1º Incluem-se nas unidades educacionais a que se refere o *caput* as unidades das diretorias regionais de ensino (DRE), bibliotecas e teatros dos centros educacionais unificados (CEU) e universidade nos CEUs (UNICEU).

§2º Em decorrência do fechamento temporário das unidades educacionais, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o §1º do art. 3º da Lei Municipal 17.335/2020 aos trabalhadores de serviços terceirizados daquelas unidades com o intuito de evitar reduções de seus vencimentos e demissões.

Art. 18 Para cumprimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo deverá realizar os ajustes necessários na página oficial de cada escola na rede mundial de computadores, inclusive a atualização do(s) número(s) de telefones disponibilizado(s) pela equipe gestora, para que seja implantado um canal de atendimento da comunidade escolar, remoto e instantâneo, inclusive por mensagem de texto.

Art. 19 Cabe à Secretaria Municipal da Educação a aquisição de *chip* de telefone móvel e/ou aparelho de telefone móvel, o pagamento de sua respectiva fatura e o reembolso, quando for o caso, da fatura de prestação de serviço de internet banda larga.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por intermédio da Guarda Civil Metropolitana, a proteção integral das unidades educacionais.

Art 21 Fica garantido aos servidores e empregados públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior, ou portadores de deficiência de qualquer natureza, e que necessitem de assistência de um dos pais, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência, a realização de trabalho remoto enquanto vigorar a suspensão das aulas da rede pública e privada de ensino.

Art 22 O benefício estabelecido no artigo 21 deverá ser estendido aos servidores e empregados públicos que possuam sob seus cuidados pessoas da família idosas e/ou portadoras de comorbidades e enquanto perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19 e aplicar-se-á aos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da Prefeitura de São Paulo.

.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Para o exercício de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, o valor do Prêmio de Desempenho Educacional a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 24 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador